



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(62)

PROJETO DE LEI : 001053994 DE 1994

4- 169,50

NATUREZA : PL

01-0539/94-8 DE 24/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

ELEMENTA :

ALTERA O § 10 DO ART. 93 DA LEI no. 11.434 DE NOVEMBRO DE 1993,
QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ALTERAÇÃO DE LEI
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL
LEI 11.434/93
PROFESSOR
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

OBSERVAÇÕES :

VETO TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:18:57

00000012158-41



ARQUIVADO EM

23/6/97

SAGINA APARECIDA BARROS
COORDENADORA GERAL TÉCNICA



Câmara Municipal de

Folha n.º	1	de proc.
n.º	539	de 1994

São Paulo

01 - FL

01-0539/94-8

PROJETO DE LEI Nº

IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 24 NOV 1994
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLANALTA, ECONOMIA

[Signature]
PRESIDENTE

Altera o § 10 do art.93 da lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
24 MAI 1995
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANCÃO
30 MAI 1995
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 93

§ 10 - os profissionais de Educação docentes, aposentados e que venham a se aposentar a partir desta lei ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo ".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

24 NOV 1994

-DT. 10-

Sala das Sessões, em de novembro de 1994.

[Signature]
COSME LOPES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junt. a(s) esta dat. l.º n.º _____ (s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e fôla. _____ informação sob
n.º 3 / 30 / u / 194 a (_____)



Câmara Municipal de

Fls. n.º	2	de proc.
R.º	539	de 19 74

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura estender a concessão aos servidores que por um lapso da Administração Municipal não foram contempladas com a lei em vigor.

O dispositivo criou benefícios para funcionários aposentados em detrimento dos funcionários ativos.

Entretanto, a lei foi promulgada em novembro e, alguns poucos / servidores, que tinham tempo para a sua aposentadoria antes dessa data, ficaram prejudicados fase a demora da Administração / Municipal, em fazer sua contagem de tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 539 de 19..... 94 30 11 94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.434/93

em 30.11.94

MARIA CANDIDA MOURA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

30/11/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/94 às 12 hs. *88*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Aurelio Nogueira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de dezembro de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 12/12/94

(a) *88*



Câmara Municipal de

Folha n.º 4 do proc.
Fl.º 539 de 1994
Funcionário

PARECER
1517/94

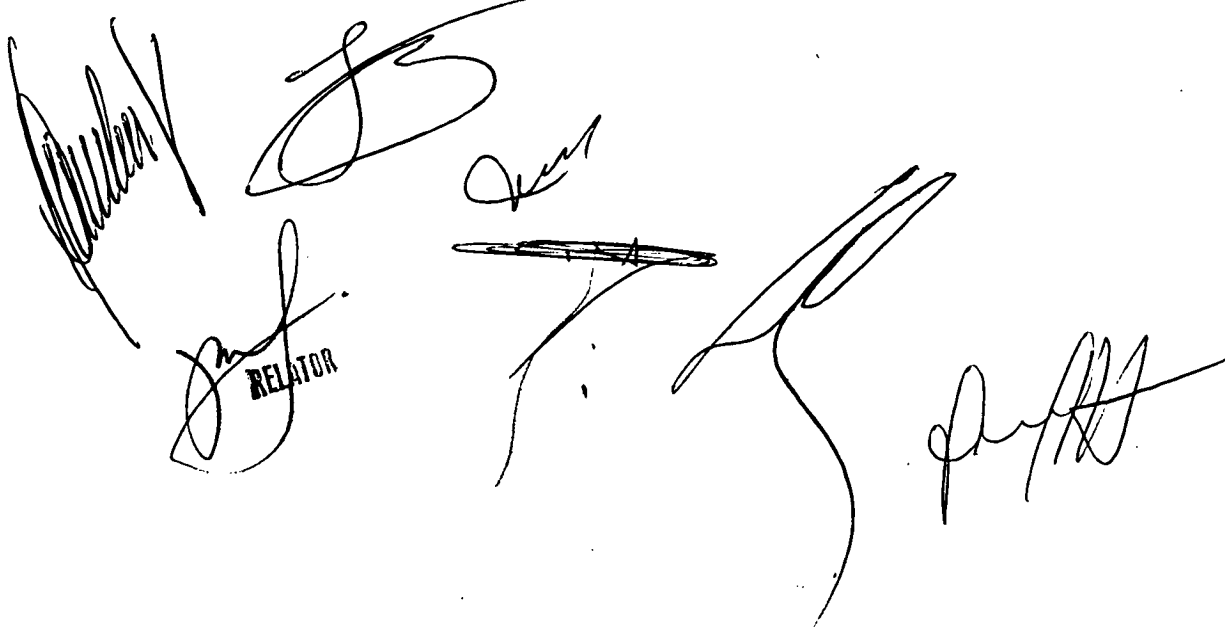
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, visa dar nova redação ao parágrafo 10, do art. 93, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre os Quadros dos Profissionais da Educação do Município, a fim de fixar seus proventos ou pensões nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, desde que o profissional comprove a efetiva regência de classe pelo período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, no mínimo.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XIII, 37, caput, e 94, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/94


RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / dez / 94
página 50 3º
conferido: 288

À Douça Comissão de
Administração Pública
Em, 15/12/94

20
ENIEZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16/12/94 as 16:30 h. 285

Ao nobre Vereador Ricardo Franco Neto
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

20/12/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para o Arquivo, rubricado sob
folha n.º 05 109/2195 81



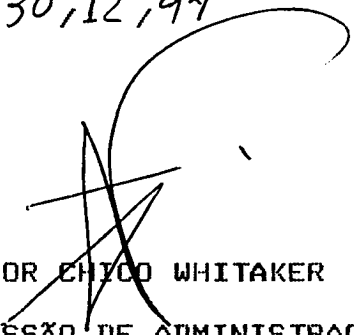
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
n.º	539	da 19 94

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

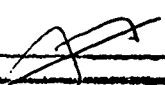
30,12,94


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

QUE, Juntado nesta data para ser lido e rubricado, rubricado sob

folha n.º 6 1812 195 



Câmara Municipal de São Paulo

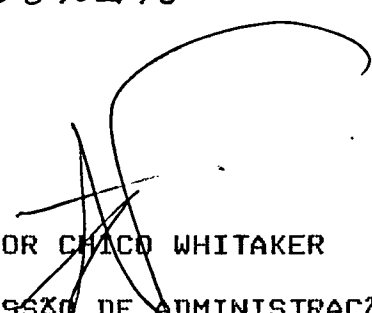
Folha n.º	6	do proc.
n.º	539	de 19 99

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

08/02/96


VEREADOR CHICO WHITAKER

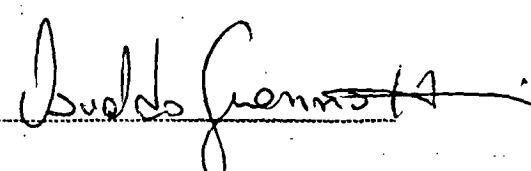
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

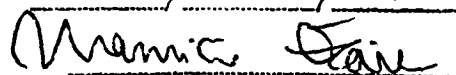
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 22/02/95


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 23/2/95 às 14:30 h. 
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 2 / 95

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0320/1995

Guimarães
em 29/3/95

Maurício Faria

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº539/94

De autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa o projeto em análise alterar o §10 do art.93 da Lei nº11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Efetivamente, a propositura objetiva fixar os proventos ou pensões dos profissionais docentes, aposentados ou que venham a se aposentar e pensionistas, segundo a Jornada Especial Integral, desde que o profissional comprove a efetiva regência de classe pelo período mínimo de 10(dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Segundo se lê na Justificativa (fls.2), a proposta foi apresentada com a finalidade de sanar um lapso da citada Lei 11.434/93, já que, segundo esta lei, apenas o funcionário já aposentado na ocasião teve esse benefício, em detrimento dos funcionários em atividade.

Tendo em vista tratar-se de corrigir uma injustiça da lei atualmente em vigor, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não vê óbices à aprovação da matéria, considerando-a meritória e de interesse público, uma vez que a mesma contempla reivindicação de profissionais docentes da ativa dos Quadros dos Profissionais da Educação do Município que, por um lapso, viram-se preteridos pela lei em comparação aos profissionais da mesma categoria, mas que já eram aposentados por ocasião de sua publicação.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 27/03/95.

CC

Maurício Faria

Presidente

Relator

Guimarães

HL

[Signature]

17 - RELCOM
17-6066/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 1 / 4 / 1955
pagina 41 coluna 3
conferido:

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10833

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 3 / 4 / 55

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 03/04 as 14h,

MARGARETE LUIZ SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04104195

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data do projeto(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 08 126 04.95 a



Cosme *Municipal de São Paulo*

16 - PAR
16-0501/1995

Folha n.º 08 do proc.
n.º 539 de 1995
o Funcionário

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 539/94

PUBL. Q3 - 26/04/95 *ptm*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa alterar o § 10 do artigo 93 da Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

O dispositivo citado permitiu que os servidores aposentados quando da entrada em vigência da lei e que cumpriram as condições ali dispostas tivessem seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral. Objetiva a propositura permitir que os funcionários aposentados após a edição da lei também possam se beneficiar dessa vantagem.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de abril de 1995.

Presidente - *ptm*

Relator - *[Signature]*

João F. de S.
[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de 27	04	19 95
pagina 79	coluna	12
Conferido:		

A A. T. M.

Em, 27/04/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha no 09 do proc.
n.º 539 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	2	regina	296 ord.	24.5.95	presidente	

- PL 539/94, do Vereador Cosmo Lopes, altera o § do artigo 93 da Lei nº 11.434/94, que dispõe sobre a organização dos quadros profissionais da educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

* * *

- O SR.PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR) - ~~XXX~~ Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão.(Pausa).

O líder do PT vai se manifestar.

O SR.JOSÉ MENTOR(PT) = (Pela ordem) - Sr.Presidente, o voto da Bancada do PT é favorável mas com restrições.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está registrada a votação da Bancada do PT com restrições. E a Presidência informa que a Bancada do PC do B se absteve de votar.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão.(PAUSA). Aprovado.

Item seguinte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.
n.º 539 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	1	valéria	198aE.	30.5.95		

PL 539/94, do Vereador ^{Cosme Lopes} ~~Bandeira~~ (PPR). Altera o

§10 do Art. 93 da Lei 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos quadros dos profissionais de educação da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - A votos.

Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. (Pausa).

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Para registrar o voto favorável do PT, com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Está registrado o voto do PT. Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 11 -

do processo nº 01-539 de 19 94 (a).....

g. B. Leonu

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 198a. Sessão Extraordinária de 30/05/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

31/05/95

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06106 199

16:30 *[signature]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

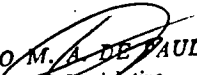
31/05/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

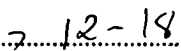
Sra. Chefe.

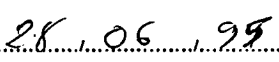
Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

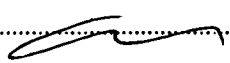
01/06/95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE.......... juntado.......... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado

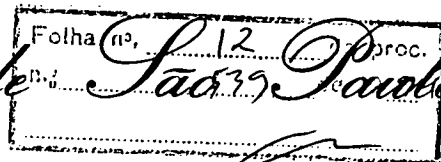
sob folha..... nº.....

Em.....

(n).....



Câmara Municipal de São Paulo



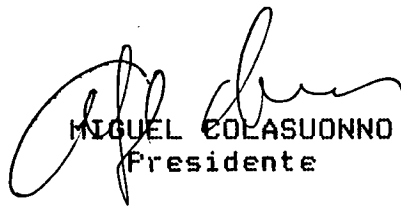
São Paulo, 06 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0203/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 539/94, de autoria do Vereador Cosme Lopes - que altera o § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13
de	539
de	1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 001053994 (PROJETO DE LEI Nº 539/94). Altera o § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:.....

"Art. 93.....

§ 10 - Os profissionais de educação docentes, aposentados e que venham a se aposentar a partir desta lei ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

..... José Cristiano Souza Santos
..... Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~ZUZASSATO~~
..... Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 1º de junho de 1995. Chefe



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do proc.
Nº	579	1994

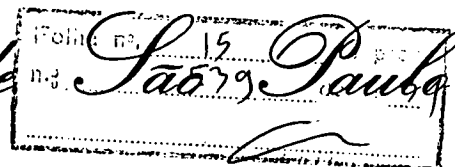
da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, .. *ANGELA FORZAN ANDREONI* .. Visto, .. *VERA XAVIER MACHADO* ..
Chefe de Seção Técnica II *Director Técnico do Depto. DT. 7*
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

jcsc.



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Altera o § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão 30 de maio de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93

§ 10 - Os profissionais de educação docentes, aposentados e que venham a se aposentar a partir desta lei ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo".



Câmara Municipal de São Paulo

16
739 74

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

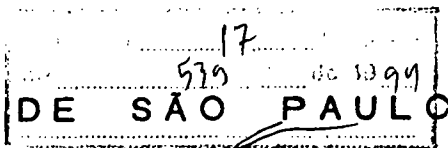
Câmara Municipal de São Paulo, 1º de junho de 1995.

O Presidente,

jc55.



CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 06 de junho de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 203/95 de
06.06.95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 539/94 de autoria do Vereador Cosme Lopes.

ANEXO: .../...

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM /ATL

07 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº

539

de 19

94, 28, 06, 95

(a)

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o
veto total.

28/06/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de ~~junho~~ de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0130/1995

Ofício A. J. L. n.º 142/95

Folha n.º 19 do proc.
n.º de 19

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 27 JUN 1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO

SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

TRABALHO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

TRANSPORTES, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

URBANISMO, OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E TRÂNSITO

PREF. DE SÃO PAULO

PREFEITO

SENHOR PRESIDENTE

SENHOR VICE-PRESIDENTE

SENHOR SECRETÁRIO

SENHOR CONSELHEIRO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR VEREADOR

SENHOR CIDADÃO

SENHOR SENADOR

SENHOR MINISTRO

SENHOR DEPUTADO FEDERAL

SENHOR DEPUTADO ESTADUAL

SENHOR DEPUTADO MUNICIPAL

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

SENHOR DEPUTADO CÂMARA

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

FRANCISCO

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 23/06/95

às 16:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/ Leg.3/0203/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 30 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 539/94.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Cosme Lopes, o projeto altera o parágrafo 10 do artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

Em sua redação atual, o @ 10 do artigo 93 prevê a concessão de vencimentos da Jornada Especial Integral para docentes aposentados e pensionistas, nas condições estabelecidas, isto é, se comprovarem o efetivo exercício da regência de classe pelo período de, no mínimo, dez anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 ou 24 horas semanais de trabalho.

A intenção da propositura é alcançar, também, os docentes que vierem a se aposentar a partir da edição da lei.

Evidentemente, ao dispor sobre remuneração de servidores e seu regime jurídico, o projeto incorre em vício de iniciativa, invadindo a competência privativa do Prefeito, nos termos do

artigo 37, @ 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

Dessa invasão no campo de atribuições do Executivo, resulta a inequívoca contrariedade à Constituição Federal, no concernente ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica.

De outra parte, o projeto ofende o princípio da isonomia - assegurado em diversos preceitos da Constituição da República, como o artigo 5º, "caput" e inciso I, e artigo 39, @ 1º - uma vez que professores que possuam a mesma situação funcional, ou seja, em atividade, serão tratados de forma desigual, quanto aos prazos de incorporação de benefícios, para fins de aposentadoria.

De fato, se aprovada a medida, os profissionais da ativa terão direito a duas formas de incorporação de jornadas, podendo requerer a da proposta e a já contida na Lei nº 11.434/93.

E merece destaque o fato de que, na elaboração do referido diploma legal, tratou-se isonomicamente aposentados, pensionistas e professores em atividade, conferindo a todos a oportunidade de auferir determinada vantagem, caso tivessem sido preenchidos os requisitos essenciais para tanto.

Outro aspecto, ainda, merece ser considerado, a recomendar a rejeição do projeto: quando da elaboração da Lei nº 11.434/93, o que se buscou com o referido parágrafo 10 do artigo 93 foi contemplar os professores já aposentados ou pensionistas que comprovassem aqueles requisitos, fixando seus proventos ou pensões nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, por questão de justiça, pois, nessas condições, esses professores não poderiam exercer o direito de opção por essa jornada.

O objetivo dessa disposição legal foi, assim, propiciar aos professores aposentados a incorporação de uma jornada de trabalho hoje considerada especial e por eles cumprida, de fato, no mínimo durante dez anos.

A situação desses professores, na realidade, era diferente da situação daqueles que se encontravam em atividade à época da promulgação da Lei nº 11.434/93, os quais puderam optar pelas jornadas especiais de trabalho estabelecidas naquele diploma, com a possibilidade de incorporá-las, se cumpridos os prazos exigidos.

Ao propor a inclusão, no corpo do referido parágrafo, da expressão "aos que venham a se aposentar a partir desta lei", a intenção foi estender o direito à incorporação àqueles que, embora preencham o pré-requisito do tempo de regência, ainda se encontravam em exercício quando da edição da lei, ficando, portanto, dela excluídos.

Cumpre lembrar, contudo, que a esses professores, a legislação vigente faculta a incorporação, na aposentadoria, de jornada especial cumprida durante cinco anos, prazo esse reduzido à metade quando o professor a cumprir após 20 anos de magistério municipal.

Em suma, se transformado em lei, o projeto representará um retrocesso, pois instalará um descompasso no tratamento isonômico concedido pela Lei nº 11.434/93 aos aposentados, pensionistas e professores em atividade.

Evidenciam-se, diante disso, a inconveniência e inoportunidade do projeto em foco, que o tornam contrário ao interesse público.

Ante as razões expostas, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/csn.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 001053994 (PROJETO DE LEI Nº 539/94). Altera o § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:.....

"Art. 93.....

§ 10 - Os profissionais de educação docentes, aposentados e que venham a se aposentar a partir desta lei ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

..... José Cristiano Souza Santos
..... Oficial Legislativo , Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ..ZUZIKASSATO
..... Oficial Legislativo , Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 1º de junho de 1995. Chefe

-1-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	23	do proc.
Nº		de 19

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ¹⁶ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto, ¹⁷ANTONIO ANTONIO MACHADO
Chefe da Seção Técnica 1 Diretor Técnico de Dept.º-Of.º
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

jcass.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 24 -

do processo nº..... 01-539 de 19..... 94..... (a).....

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

29.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/95 às 15:00hs

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19. _____

Presidente

SEM EFEITO

SE GUE...m... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 25 e 26
Em 10/10/95
(a) _____



Câmara Municipal de

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO
TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 539/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, visa dar nova redação ao parágrafo 10, do art. 93, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre os Quadros dos Profissionais da Educação do Município, a fim de fixar seus proventos ou pensões nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, desde que o profissional comprove a efetiva regência de classe pelo período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, no mínimo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/94, pronunciou-se pela Legalidade da propositura.

A seguir, a Ilustrada Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou parecer favorável ao projeto, em 22/03/95.

Finalmente a Preclara Comissão de Finanças e Orçamento também se posicionou favoravelmente à proposta.

Em sessão extraordinária realizada em 30/05/95, o projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação; enviado à Sanção recebeu veto total do Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que o projeto, ao dispor sobre a remuneração de servidores e seu regime jurídico, incorre em vício de iniciativa, por invasão de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Argumenta também o Sr. Prefeito que o projeto ofende o princípio da isonomia, consagrado nos arts. 5º, caput, e 39, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que os professores que possuam a mesma situação funcional, ou seja, em atividade, serão tratados de forma desigual, quanto aos prazos de incorporação de benefícios, para fins de aposentadoria.



Câmara Municipal de

Folha no	26	do proc.	
n.º	539	de 19	94

São Paulo

Ante os argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito, é necessário reconhecer a procedência do veto aposto ao projeto. Por isso, o parecer é

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	44		26 01	9/4	539	94
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Item 62.

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Exectuvô ao PL 539/94, do Vereador Cosme Lopes - PPB que altera o § 10 da Lei 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos quadros profissionais de educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 28 do proc. 34
17	1		26 02	9/4	ORADOR: [assinatura] CONTRA: [assinatura]
OPERADOR		REVISOR			CADERNO
					DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRª. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRª. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR ARSELINO TATTO -(PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B., Arquivar-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

539

de 19

94.10.04.97

(a)

29

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 269 Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

RECEBIDO EM LEG 3
Em 22/04/97
No 39.00 horas
[assinatura]

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

09/04/97

[assinatura]
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

[assinatura]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *h* nesta data, documento *h* e papel para informação, rubricado *h*
sob folha *h* nº *30 a 32*

Em *23* *04* *97*

(a) *R*

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

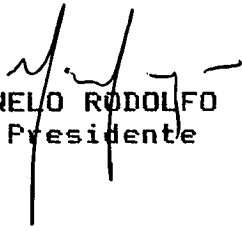
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0162/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera o § 10 do art. 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 142/95, de 23 de junho de 1995, referente ao P.L. nº 539/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Folha n°.	<u>31</u>	do proc.
n°.	<u>539</u>	de 19 <u>94</u>
<u>R</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n° **162/1997** de **15.04.97**, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei n° **539/94**.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 539 de 19 94 23, 04, 94 (a) 82

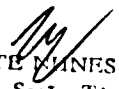
João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

23/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

18.06.97
[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Obsº
Entre as fls nº 06 e 08, há uma folha
sem numeração.

[assinatura] DT 94, 23/6/97
ANGELICA MARIA GUMAUBKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrada c/ #32# fls.

Arquivo em 23-6-97

O Func.º [assinatura]

ANGELICA MARIA GUMAUBKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)